

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, noticiando a não aprovação das prestações de contas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (Crea-MA), relativas aos exercícios de 2013 e 2014.

2. Em relação a 2013, as seguintes não conformidades fundamentaram a Decisão PL-1337/2017 do Conselho Federal (peça 3, p. 124):

- 2.1. decisões das Câmaras Especializadas não são numeradas (não conformidade 09);
- 2.2. falta de portaria delegando competência aos fiscais para emissão dos autos de infração (não conformidade 17);
- 2.3. déficit orçamentário no valor de R\$ 628.750,38 (não conformidade 19);
- 2.4. déficit financeiro no valor de R\$ 2.612.582,10 (não conformidade 20);
- 2.5. contratação de empresa terceirizada para serviços contábeis sem licitação (não conformidade 21);
- 2.6. pagamentos de diárias com valores acima dos determinados nos normativos vigentes (não conformidade 28);
- 2.7. ausência de comprovante de presença em evento; ausência de comprovantes de deslocamento; quantidade de diárias incompatíveis com período do evento; ausência de informação sobre a missão, convite ou convocação bem como a duração do evento; e pagamentos de diárias com valores não previstos em normativos (não conformidades de 29 a 34).

3. Em 2014, a Decisão PL-1338/2017 se amparou nas seguintes não conformidades (peça 6, p. 48):

- 3.1. não foram localizadas as Atas das Sessões Plenárias dos dias 6 e 14 de novembro de 2014 (não conformidades 08 e 12);
- 3.2. déficit financeiro nas Inspetorias dos Municípios de Presidente Dutra e Timon (não conformidade 21);
- 3.3. inadimplência de 52,1% dos profissionais e 54,4% das empresas, sendo que as cobranças em atraso já foram motivo de alerta em exercícios anteriores (não conformidade 24);
- 3.4. registros e valores das ARTs encontram-se divergentes em relação àqueles lançados na contabilidade (não conformidade 25);
- 3.5. registro de pessoa jurídica efetivado sem tramitação na Câmara Especializada competente (não conformidade 27);
- 3.6. gastos com diárias e passagens, no total de R\$ 799.374,53 considerados elevados, pois representaram 18,13% das despesas do grupo de “Outras Despesas Correntes” (não conformidade 33);
- 3.7. déficit orçamentário no valor de R\$ 1.935.322,60 (não conformidade 34);
- 3.8. déficit financeiro no valor de R\$ 4.007.094,53 (não conformidade 35);
- 3.9. não foi constatada a existência de ação planejada na condução da gestão (não conformidade 36);
- 3.10. contratação de pessoal autônomo para realização de serviços administrativos sem observância do art. 37, inciso II, V e IX e parágrafo 2º, da Constituição Federal (não conformidade 39);
- 3.11. aquisição de equipamentos sem realização de processo licitatório, sem a celebração do contrato e determinação do responsável pelo contrato (não conformidade 42);
- 3.12. falta de celebração de contrato em processo de compra direta (não conformidade 43);
- 3.13. falta de designação de fiscal de contrato em processo de compra direta (não conformidade 44);

3.14. pagamento de notas fiscais sem amparo legal uma vez que não estava atestada sua liquidação (não conformidade 45);

3.15. não foi instaurado processo administrativo para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de equipamentos (não conformidade 46);

3.16. pagamentos de diárias com valores acima dos determinados nos normativos vigentes (não conformidade 47);

3.17. ausência de comprovante de presença em evento; ausência de comprovantes de deslocamento; quantidade de diárias incompatíveis com período do evento; ausência de informação sobre a missão, convite ou convocação, bem como a duração do evento; e pagamentos de diárias com valores não previstos em normativos (não conformidades de 48 a 52);

3.18. falta de arquivos de registro de dados relativos às demandas da Ouvidoria (não conformidade 57);

3.19. falta de controle das atividades da administração em todos os níveis (não conformidade 58).

4. No âmbito desta Corte, para a unidade técnica, do rol de irregularidades/falhas apontadas, três delas atendiam ao requisito da relevância, o que autorizou o seguimento do processo, conforme disposto no inciso II do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, e item 24 do Anexo à Portaria-Segecex nº 12/2016.

5. Diante disso, promoveu-se a audiência do Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho, Presidente do Crea-MA nos exercícios de 2013 e 2014, para apresentação de razões de justificativa pelas seguintes ocorrências (peça 8):

**“irregularidades ocorridas no exercício de 2013:**

b.1) contratação pelo Regional de empresa terceirizada para serviços contábeis sem licitação, infringindo o art. 2º da Lei 8.666/1993 - não conformidade nº 21, peça 3, p. 117, numerada pelo Confea como fl. 248; -

**irregularidades ocorridas no exercício de 2014:**

b.2) contratação de pessoal autônomo para realização de serviços administrativos sem observância do art. 37, inciso II, V e IX e parágrafo 2º, da Constituição Federal - não conformidade nº 39, peça 6, p. 44, numerada pelo Confea como fl. 222;

b.3) aquisição de equipamentos sem realização de processo licitatório e conseqüentemente sem a celebração de termo de contrato e a determinação do responsável pelo contrato, contrariando os arts. 2º, 62 e 67 da Lei nº 8.666/1993 - não conformidade nº 42, peça 6, p. 44, numerada pelo Confea como fl. 222.”

6. O responsável, após uma série de pedidos de prorrogação de prazo, não atendeu a notificação.

7. Configurada a revelia, a SecexAdministração propõe aplicar ao ex-presidente do Conselho Regional a multa estabelecida no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, por “ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário”, bem como dar ciência ao Crea-MA das falhas apontadas pelo Confea (peça 32).

8. Anuo ao encaminhamento sugerido, de modo que incorpore a análise promovida às minhas razões de decidir.

9. Observo que, embora regularmente notificado e dilatado o prazo para manifestação, o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho não apresentou razões de justificativa, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

10. A propósito, registro que a audiência foi recebida em 23/9/2019 (peça 12) e o responsável apresentou sete solicitações de prorrogação de prazo (peças 11, 16-18, 20, 23 e 25), alegando em essência dificuldades na obtenção de documentos junto ao Crea-MA e ao Confea.

11. Após a unidade técnica conceder noventa dias (peças 15 e 19), autorizei, excepcionalmente, a prorrogação para atendimento à audiência por mais sessenta dias improrrogáveis, a contar do término do prazo antes concedido, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peça 22).

12. Findo tal período, indeferi o requerimento de nova prorrogação, levando-se em conta o princípio da duração razoável do processo e considerando que esta Corte já aguardou por mais de 240 dias a apresentação das razões de justificativa, manifestando-me nos seguintes termos (peça 27):

“6. Assim, passados mais de oito meses desde a ciência da audiência, entendo que não se revela razoável autorizar nova prorrogação de prazo.

7. Além do excessivo período já transcorrido, observo que o responsável obteve cópia integral dos presentes autos (peça 14) e, portanto, das peças 1 a 6, que subsidiaram a audiência, nas quais constam cópias dos processos instaurados no âmbito do Confea (1045/2014 e 3155/2015), incluindo as Decisões Plenária PL-1337/2017 e 1338/2017, que não aprovaram as prestações de contas do Crea-MA relativas aos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente.

8. Ademais, neste momento processual, ressalto que o Sr. Alcino Araújo Nascimento Filho foi instado a apresentar razões de justificativa apenas quanto à contratação de empresa terceirizada para serviços contábeis sem licitação (exercício de 2013); bem como quanto à contratação de pessoal autônomo para realização de serviços administrativos sem observância do art. 37, inciso II, V e IX e parágrafo 2º, da Constituição Federal e à aquisição de equipamentos sem realização de processo licitatório e consequentemente sem a celebração de termo de contrato (exercício 2014).

9. Entendo, portanto, que, em princípio, a alegada não disponibilização da documentação não prejudica a manifestação do responsável, especialmente considerando o acesso à integralidade dos presentes autos.”

13. Destaco que as irregularidades objeto da audiência estão adequadamente descritas nos Relatórios Preliminares de Auditoria emitidos pelo Confea (peça 3, pp. 87-88; peça 6, pp. 8-22, e 24-25).

14. Não tendo aproveitado as oportunidades concedidas para sanar as falhas que conduziram a não aprovação da prestação de contas do Crea-MA, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, pondero por aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em decorrência de “ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”.

15. Ressalto ainda as irregularidades constatadas pelo Conselho Federal nos exercícios de 2013 (não conformidades 28 a 34) e de 2014 (não conformidades 33, 47 a 52) que podem implicar débito: pagamentos de diárias com valores acima do previsto nos normativos vigentes; ausência de comprovante de presença em evento; ausência de comprovantes de deslocamento; quantidade de diárias incompatíveis com período do evento; ausência de informação sobre a missão, convite ou convocação, bem como a duração do evento; pagamentos de diárias com valor não previsto em normativo; e gastos com diárias e passagens elevados (peça 3, pp. 99-103; peça 6, pp. 4, 25-29).

16. Conforme mencionado pela unidade técnica, não há informação acerca da adoção de medidas administrativas necessárias ao ressarcimento. De acordo com as Decisões PL-1337/2017 (peça 3, p. 124) e PL 1338/2017 (peça 6, p. 48), foi apenas determinado que a Auditoria do Confea tome as providências subsequentes.

17. A proposta da unidade técnica é de encaminhar cópia integral do processo, a fim de que o Confea, ao exercer sua função fiscalizadora primária, examine as questões apontadas, inclusive

instaurando tomada de contas especial, se necessário.

18. Nesse caso, entendo suficiente dar ciência desta deliberação ao Conselho Federal, uma vez que o relatório contém a íntegra da instrução e que o presente processo é composto essencialmente de cópias dos processos encaminhados pelo próprio Confea (peças 1 a 6) e, portanto, de seu conhecimento, não tendo sido acrescentados novos documentos que possam subsidiar a sua atuação.

19. Por fim, quanto às demais irregularidades noticiadas, acolho a sugestão da SecexAdministração de apenas dar ciência ao Crea-MA, de modo a evitar a repetição das ocorrências.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator